

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Regulamenta o repasse da cobrança do “couvert” artístico cobrado em bares e similares em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Em caso de cobrança de “couvert” artístico por bares e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional que ali estiver se apresentando.

§1º O estabelecimento comercial deverá firmar com o músico profissional contrato estabelecendo às obrigações e direitos de ambas as partes.

§2º O estabelecimento comercial divulgará solidariamente com o artista o espetáculo cultural.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I- À Ordem dos Músicos do Brasil;

a) Fiscalizar os músicos profissionais que estiverem agindo em desacordo com a determinação legal, bem como ao estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil.

II- Ao Município por meio da Secretaria Municipal com atribuição sobre a cultura:

a) A fiscalizar o estabelecimento comercial que estiver agindo em desacordo com a presente Lei.

III- Ao músico profissional e ao sindicato correspondente:

a) Fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o “couvert” artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o §1º do art. 1º desta Lei.

b) O estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

Art. 3º As informações referentes à cobrança do “couvert” artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A atividade laboral dos profissionais da cultura apresenta nuances devido ao seu caráter peculiar e específico, claramente distinto dos demais ofícios regulamentados pela legislação trabalhista. Os músicos e outros profissionais que se apresentam em bares e casas de espetáculo têm, por sua vez, regimes de contratação que consagrados pelos usos e costumes, padecem de regulamentação.

É usual bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, casas de espetáculo e outros estabelecimentos correlatos contratarem o serviço de músicos e outros artistas mediante a cobrança de valor do cliente, repassado ao artista, tal valor é costumeiramente chamado de “couvert”. Todavia muitas são as dificuldades dos artistas em receber integralmente os valores, o que se deve a prática de algumas casas de show de reter parte dos valores pagos, não repassá-los integralmente ou ainda ofertar o “desconto” para o cliente do valor do “couvert”.

Assim, a fim de positivar a relação profissional já consagrada pelos usos e costumes e estabelecer mais segurança jurídica e garantias aos envolvidos,

profissionais da cultura e estabelecimentos contratantes, urge a aprovação da legislação ora apresentada a qual se mostra de total interesse social.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputado Rubens Otoni  
PT/GO**